

19. Nada obstante, veio aos autos a manifestação preliminar do gestor, em que informou a anulação do procedimento administrativo relacionado ao **Credenciamento de Leiloeiros nº 001/2023**, que é objeto da presente representação e do pedido de medida cautelar.

20. Com efeito, é evidente que a anulação do procedimento licitatório, de ofício, pelo gestor responsável, obsta a concessão da cautelar pleiteada, uma vez que tal fato superveniente retrata a perda de objeto da referida medida excepcional.

21. Diante do exposto, com fundamento nos artigos arts. 96, IV, 97, I, da Resolução Normativa nº 16/2021-RITCE/MT, **DECIDO** pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Externa; e, pela **perda de objeto da medida cautelar**, em razão do Credenciamento de Leiloeiros nº 001/2023 ter sido anulado pela própria Administração Pública.

22. **Publique-se.**

[1] Processo nº 498866/2023 – Representação de Natureza Externa proposta em face da Prefeitura Municipal Poconé, o qual foi homologado pelo Plenário deste Tribunal na data de 28/3/2023 – Acórdão nº 5/2023-PP – publicado no DOC de 3/4/2023.

Processo nº 479845/2023 - Representação de Natureza Externa proposta em face da Prefeitura Municipal Campinápolis, o qual foi homologado pelo Plenário deste Tribunal na data de 24/3/2023 – Acórdão nº 241/2023-PV – publicado no DOC de 3/4/2023.

DECISÃO

DECISÃO Nº 216/DN/2023

PROCESSO Nº:49.940-4/2023

PRINCIPAL:GOVERNADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO:CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2022

RELATOR:CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

1. Trata-se do Balanço Geral das Contas Anuais do Exercício 2022, da Governadoria do Estado de Mato Grosso, enviado pelo Ofício nº 07/2023-SAAS/CC datado de 23/02/2023, em razão da obrigatoriedade conforme Resolução Normativa nº 03/2015, disposta no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em obediência ao disposto no art. 152 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021(RITCE-MT).

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo, na Informação Técnica (doc. digital nº 48804/2023) manifestou-se pelo arquivamento, visto que o planejamento do controle externo da Corte de Contas não incluiu a referida entidade no Plano Anual de Atividades (PAT) do corrente exercício, de modo que não foi elaborado relatório técnico referente às Contas de Gestão, ressaltando-se que esse procedimento não prejudica o subsídio da documentação em futuras ações de fiscalização por esta Corte de Contas relacionadas ao referido assunto.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 2.403/2023, da lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, em concordância com o encaminhamento sugerido pela 1ª Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pelo **arquivamento** dos autos (doc. digital nº 52450/2023).

4. Ante o exposto, acato os posicionamentos acima descritos e, por consequência, determino o arquivamento do presente processo.

5. PUBLIQUE-SE.

DECISÃO Nº 217/DN/2023

PROCESSO Nº:49.874-2/2023

PRINCIPAL:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S):GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS - Presidente Detran/MT

PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES - Diretor de Administração Sistêmica

ADVOGADO: NÃO CONSTA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

1. Trata-se do Balanço Geral das Contas Anuais do Exercício 2022, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, enviado pelo Ofício nº 14/2023/DETRAN/MT datado de 16/02/2023, em razão da obrigatoriedade conforme Resolução Normativa nº 03/2015, disposta no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em obediência ao disposto no art. 152 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021(RITCE-MT).

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo, na Informação Técnica (doc. digital nº 45687/2023) manifestou-se pelo arquivamento, visto que o planejamento do controle externo da Corte de Contas não incluiu a referida entidade no Plano Anual de Atividades (PAT) do corrente exercício, de modo que não foi elaborado relatório técnico referente às Contas de Gestão, ressaltando-se que esse procedimento não prejudica o subsídio da documentação em futuras ações de fiscalização por esta Corte de Contas relacionadas ao referido assunto.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 2.420/2023, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, em concordância com o encaminhamento sugerido pela 1ª Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pelo **arquivamento** dos autos (doc. digital nº 53096/2023).

4. Ante o exposto, acato os posicionamentos acima descritos e, por consequência, determino o arquivamento do presente processo.

5. **PUBLIQUE-SE.**

DECISÃO Nº 219/DN/2023

PROCESSO Nº:50.856-0/2023

PRINCIPAL:CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ASSUNTO:DECISÃO DO PODER LEGISLATIVO SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

RELATOR:CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

1. Trata-se do Ofício nº 035/CMS/2023, enviado pela Câmara Municipal de Sinop, subscrito pelo Sr. Paulinho Abreu, Presidente da Câmara Municipal, por meio do qual encaminha o Decreto Legislativo nº 002/2023, que trata da aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício 2021 daquele Município.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo, em seu Despacho do Secretário (doc. digital nº 50540/2023), manifestou-se pelo arquivamento, considerando que o gestor cumpriu com o item 2.2.2 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE nº 3/2015, considerando ainda que não se vislumbra ação imediata de controle externo respaldada no documento correlacionado, bem como os documentos protocolados também foram encaminhados via sistema Aplic deste Tribunal de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 2.4052023, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, em concordância com o encaminhamento sugerido pela 1ª Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pelo arquivamento dos autos (doc. digital nº 52651/2023).

4. Ante o exposto, acato os posicionamentos acima descritos e, por consequência, determino o arquivamento do presente processo.

5. **PUBLIQUE-SE.**

DECISÃO Nº 220/DN/2023

PROTOCOLO Nº:51.848-4/2023

PROCESSO Nº:10.282-2/2022

PRINCIPAL:SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCEDENTE:JORGE LUIZ MOURA MATOS

MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT Nº 15.436

ASSUNTO:REQUERIMENTO

RELATOR:CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

1.Trata-se de **Requerimento** (doc. digital nº 52919/2023) formulado pelo Sr. **Jorge Luiz Moura Matos**, por intermédio de seu procurador, Sr. **Maurício Magalhães Faria Neto**, por meio do qual requer **vista integral** dos autos da Tomada de Contas Especial nº 10.282-2/2022, bem como solicita **devolução de prazo** para manifestação.

2.Posto isso, **DEFIRO** o pedido de vista virtual, que será disponibilizada no Portal de Serviços (<https://servicos.tce.mt.gov.br>), sendo que para acessar o sistema será necessário o CPF do procurador do requerente.

3.Ademais, considerando os argumentos expostos pelo interessado e com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, também **DEFIRO** o pedido referente à devolução do prazo, a fim de conceder **nova contagem de 15 (quinze) dias úteis** a partir da publicação desta decisão.

4. **Publique-se.**

DECISÃO Nº 221/DN/2023

PROTOCOLO Nº:51.910-3/2023

PROCESSO Nº:11.604-1/2022

PRINCIPAL:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

INTERESSADO:CLEOMAR DALMOLIN – RESPONSÁVEL CONTÁBIL

ASSUNTO:REQUERIMENTO

RELATOR:CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

1.Trata-se de **Requerimento** formulado pelo Sr. **Cleomar Dalmolin**, Responsável Contábil da Prefeitura Municipal de Nova Guarita, por meio do qual solicita prorrogação de prazo acerca do processo de Representação de Natureza Interna nº. 11.604-1/2022, para manifestação de defesa.

2.Diante do exposto e mediante as justificativas apresentadas, **DEFIRO** o referido pedido, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a fim de conceder mais **15 (quinze) dias úteis**, para apresentação de defesa na forma solicitada, contados da data da publicação da presente decisão.

3. **Publique-se.**

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
